Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2786/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4952/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1860390
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	**:** NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
ADVOGADO	**:** MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS - OAB/MS 5916
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – PORTARIA DE DESIGNAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PORTARIA REVOGADA – APRESENTAÇÃO DE NOVA PORTARIA PUBLICADA APÓS A ABERTURA DOS ENVELOPES COM EFEITOS RETROATIVOS – IMPROPRIEDADE NÃO AFASTADA – PROVIMENTO NEGADO.

A lei é clara ao determinar que a publicação de nomeação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio deve ocorrer antes da realização do certame, e, conforme a legislação atinente ao Pregão Presencial, em especial o parágrafo 4º do artigo 51 do Diploma Licitatório, tem-se o prazo máximo de um ano para investidura no cargo. A apresentação de nova portaria publicada após a abertura dos envelopes, com efeitos retroativos imediatamente anterior à época da abertura, não afasta a falha verificada no procedimento licitatório, decorrente da designação do pregoeiro e equipe através de portaria com prazo de vigência indeterminado, que fere frontalmente as orientações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Nair Aparecida Lorencini Russo** Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal de Nova Andradina/MS, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão AC02-1262/17**, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo* Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal de Nova Andradina/MS, em face da deliberação AC02 - 1262/2017 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelas ressalvas feitas no procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 009/2015* – e na formalização da *Ata de Registro de Preços nº 03/2015.*

Inconformada com a r. decisão, portanto, apresentou em sua defesa argumentos e documento reputado ausente nos autos principais, combatendo as ressalvas que motivaram a aplicação de multa e requereu o provimento integral do recurso com o consequente cancelamento da multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 14).

Em primeira apreciação, verificando a necessidade de análise técnica, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação e posteriormente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 11371/2019 de f. 23).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido foi prolatado no dia 5 de setembro de 2017 e encontra-se acostado aos autos TC/4952/2015, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se à formalização do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 09/2015* e da *Ata de Registro de Preços nº 03/2015.*

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, que o certame – Pregão e Ata – continha ressalvas em sua formalização, cabendo a aplicação da sanção ora objeto do recurso, nos seguintes termos:

> *"(...) 3. Pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sr.ª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, Secretária*

> *Municipal de Educação, Cultura e Esporte, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais, nos termos do artigo 42, caput e inciso IX e artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (...)" (Acórdão 02-1262/2017)*

O motivo que ensejou a aplicação de multa e a chancela da regularidade com ressalva se deve ao fato de que houve a designação do pregoeiro e equipe de apoio através de portaria com prazo de vigência indeterminado (Portaria nº 07/2014), o que fere frontalmente as orientações contidas na legislação atinente ao Pregão Presencial, em especial o parágrafo 4º do artigo 51 do Diploma Licitatório, que determinam o prazo máximo de um ano para investidura no cargo.

Ocorre que o voto que embasou a deliberação em objeto entendeu que o equívoco deveria ser relevado em razão da existência de instrumento de designação do pregoeiro e equipe, ainda que com prazo indeterminado, conforme se extrai do VER – G.INC – 2572/2016:

> *"Desta forma, verifico que o equívoco cometido pela responsável deve ser relevado, haja vista a existência do instrumento de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio, mesmo que decorrido o prazo de 1 (um) ano previsto no artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, que é aplicada subsidiariamente às disposições da Lei nº 10.520/2002. Ademais, a Portaria nº 007/2014, editada pela Administração Pública Municipal, possui prazo de vigência indeterminado, como aludido pela ordenadora de despesas em suas justificativas. Contudo, as regras que disciplinam a formação do pregoeiro e sua equipe de apoio devem se ajustar às disposições do artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002, ao estabelecer que "aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".*

O voto foi no sentido da *regularidade com ressalva e aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS* à ora recorrente, além da recomendação para a adoção da sistemática de revezamento de pregoeiro e equipe de apoio.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12 o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 15 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – RAZÕES DO RECURSO E DO VOTO

Em suas alegações a Ordenadora da Despesa e ora Recorrente afirma que a Portaria nº 07 de 7 de janeiro de 2014 fora revogada pela Portaria nº 297 de 23 de julho de 2015, tendo suprido a irregularidade apontada no voto, inclusive porque

seus efeitos retroagiam à data de 7 de julho de 2015, anexando ao recurso cópia da portaria nº 297/15 e correspondente publicação.

Ocorre que antes do julgamento, este Relator intimou a Ordenadora e o Prefeito do Município de Nova Andradina para que justificassem a ausência do número da edição do jornal onde consta a publicação da Portaria nº 297/2015, haja vista a aparente "colagem" tanto da edição quanto da data de publicação constantes na cópia anexado ao recurso.

Em resposta a Ordenadora da Despesa justificou que o jornal "Diário MS" não possui em seu cabeçalho essas informações, a exceção da folha de rosto, ou página 1 de referido jornal.

Cumpre registrar que no processo original a Ordenadora fora intimada a justificar ou se defender da alegada irregularidade apontada nos autos, qual seja, a nomeação e investidura do Pregoeiro e sua equipe em prazo superior ao permitido em lei, oportunidade em que a mesma se defendeu, porém, sem apresentar a Portaria nº 297/15 juntada agora, em sede de recurso.

Fato que também chama a atenção é a não renovação da equipe do pregoeiro, o que fere frontalmente a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 51 do Diploma Licitatório, proibindo a recondução dos mesmos membros da equipe para o mandato seguinte. No caso em tela apenas um dos membros foi substituído pela nova portaria anexada a este recurso.

Outro fato que também é notório quanto ao descumprimento dos comandos legislativos pertinentes diz respeito à retroatividade dos efeitos da Portaria nº 297/2015, que remontariam ao mês de janeiro do mesmo ano, ou seja, um mês antes da abertura dos envelopes, ocorrida em fevereiro de 2015.

A lei é clara ao determinar que a publicação de nomeação do Pregoeiro e sua equipe de apoio deve ocorrer antes da realização do certame. No caso presente, através deste Recurso Ordinário, a Ordenadora tenta suprir a falha ocorrida durante o processo licitatório, apresentando nova portaria publicada cinco meses após a abertura dos envelopes, porém, com efeitos retroativos imediatamente anterior à época da abertura.

Por fim, reitera-se que as falhas apontadas, embora irregulares à luz dos diplomas legais, não levaram o certame à chancela de irregularidade por parte dos julgadores desta Corte, que acompanharam o entendimento do relator, no sentido de julgar o processo licitatório regular, ressalvada a inobservância detalhada anteriormente, ressalva essa que gerou a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Pelos argumentos esposados não conseguiu a recorrente lograr êxito em sua defesa, a ponto de modificar a deliberação recorrida, que deve ser mantida em sua integralidade.

São as razões que fundamentam o voto

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-1262/17, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RSB

SETAC/LBA/dssm